



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901**

## SENTENÇA

Processo nº: **1013168-62.2022.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**  
 Requerente: **Jsr Artigos e Acessorios Eirelli**  
 Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

### CONCLUSÃO

Em 13/06/2023  
 faço estes autos conclusos a(o) Dr(a).  
**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**  
 MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Tatuapé.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Guilherme Amaral Toledo**

## Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora afirma que não firmou contratos de antecipação de crédito com o requerido, razões pelas quais pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos valores deles decorrentes, restituição dos valores e encargos descontados e indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação afirmando que houve a efetiva contratação e disponibilização dos valores contratados.

Houve réplica, contestando a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo requerido.

Determinada a realização de prova pericial grafotécnica, a parte requerida afirmou não ter interesse na realização da mesma.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Em face do alegado pela parte requerida a fls.134, comporta o feito julgamento no estado em que ele se encontra.

A parte autora negou que houvesse firmado com o requerido o contrato de fls.31/36, que motivou os descontos em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
1ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

recebimentos, por conta de antecipações de receita.

Nestas condições, competia ao requerido demonstrar a efetiva existência do ajuste, assim como que foi a autora quem realizou as operações por ele mencionadas em sua resposta.

Ocorre que, determinada a realização de prova pericial grafotécnica, o requerido, a quem compete o ônus da prova da existência da transação e da autenticidade do documento por ele produzido, manifestou-se expressamente pelo desinteresse na prática do ato.

Portanto, nestas condições, é o caso de se reconhecer a falsidade da assinatura existente no contrato firmado e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos valores dele decorrentes, notadamente dos descontos realizados e encargos cobrados.

Assim ocorre porque, contestada a autenticidade da assinatura, o ônus da prova compete à parte que produziu o documento, no caso o requerido (artigo 429, II, do CPC), que não se desincumbiu desse encargo.

De mais a mais, tratando-se de ajuste regulado pelo CDC, a prova da existência do ajuste compete ao fornecedor, eis que o consumidor não tem, em princípio, como produzir a prova de fato negativo.

Portanto, deixando o réu de demonstrar a existência e a regularidade do ajuste e das operações que motivaram os descontos impugnados e a efetiva contratação pela parte autora, ele deve restituir à requerente a totalidade dos valores descontados.

A existência dos descontos indevidos encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls.41/48 e 58/66, retratados na planilha de fls.49/52, não impugnada especificamente.

Os valores debitados devem ser restituídos com atualização pela Tabela do TJSP desde os descontos, com juros de 1% ao mês desde a citação.

Por fim, na situação específica dos autos, é o caso de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
1ª VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim ocorre porque, por conta da conduta irregular do requerido, a parte autora ficou privada de parte significativa de suas receitas e, mesmo após ter comunicado o ocorrido ao requerido, este não providenciou a restituição dos valores e ainda obrigou a requerente a se valer do Poder Judiciário para obter o ressarcimento a que, desde logo, teria direito.

Os transtornos e dissabores desta situação configuram dano moral indenizável.

Fixo em dez mil reais o valor da indenização devida, quantia que se mostra necessária e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

POSTO ISSO, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica e de débito relativa ao contrato mencionado na inicial; b) condenar o réu a restituir à autora a totalidade dos valores descontados (R\$62.850,32), com encargos calculados tal como determinado na fundamentação; c) condenar o réu ao pagamento de dez mil reais a título de indenização por danos morais, corrigidos pela Tabela do TJSP desde a publicação desta e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Em decorrência da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da parte autora, que fixo em dez por cento do valor da condenação.

Em caso de ausência de pagamento voluntário e necessidade de execução para o cumprimento do julgado, fixo a verba honorária, desde logo, em dez por cento do valor do débito.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**  
**Juiz de Direito**